



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 793.405 - RJ (2005/0173584-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REOLINA VIDEIRA DA SILVA ÁVILA
ADVOGADO : VIRGÍNIA MARCONDES KOZLOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORMA SATURNINO REBELLO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA/RJ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PENSÃO POR MORTE. RATEIO EM PARTES IGUAIS ENTRE EX-ESPOSA E COMPANHEIRA. ARTS. 16, I; 76, § 2o. E 77 DA LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FUNCEF.

1. O art. 76, § 2o. da Lei 8.213/91 é claro ao determinar que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente e que recebe pensão alimentícia, como no caso, concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes elencados no art. 16, I do mesmo diploma legal.

2. Por sua vez, o artigo 77 da Lei de Benefícios Previdenciários dispõe que, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais.

3. A concessão de benefício previdenciário depende da demonstração dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária em vigor, sendo certo, portanto, que a concessão de pensão por morte não se vincula aos parâmetros fixados na condenação na obrigação de pagamento de pensão alimentícia, motivo pelo qual o percentual da pensão não corresponde ao mesmo percentual recebido a título de alimentos.

4. Agravo Regimental provido para dar provimento ao Recurso Especial da FUNCEF, para determinar a manutenção do rateio da pensão por morte em partes iguais entre a ex-esposa e a companheira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 793.405 - RJ (2005/0173584-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REOLINA VIDEIRA DA SILVA ÁVILA
ADVOGADO : VIRGÍNIA MARCONDES KOZLOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORMA SATURNINO REBELLO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA/RJ

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

1. *Trata-se de Recurso Especial interposto pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2a. Região que manteve a sentença que julgou procedente o pedido de manutenção das quotas de pensão por morte fixadas pelo Juízo de Família.*

2. *Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente aponta violação aos arts. 16, I, 76, 77 e 144 da Lei 8.213/91 e 6o. da LICC, alegando que, a conduta da Fundação - Recorrente ao promover o rateio da pensão em percentual idêntico para as duas pensionistas (50% para cada uma) foi totalmente legítima, uma vez que as normas jurídicas à época vigentes não só autorizavam, mas determinavam que o INSS e a Funcef assim procedessem (fls. 229).*

3. *É o relatório. Decido.*

4. *Da análise dos autos constata-se que o Tribunal de origem afastou a aplicação, no presente caso, da superveniente alteração dos arts 76 e 77 da Lei 8.213/91, ao argumento de que a igualdade de concorrência do ex-cônjuge alimentado, preconizada pelo § 2o. do art. 76 da Lei 8.213/91, não deve ser entendida no sentido literal deste texto, mas sim, em seu sentido teleológico e em conformidade com os preceitos constitucionais, sob pena de malferimento à intangibilidade da coisa julgada que se forjou no Juízo de Família; o que conduz apenas a um resguardo da situação daquele que, em razão do desfazimento dos laços matrimoniais (máxime pela alteração do estado civil), deixaria de ser dependente do segurado,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ficando, conseqüentemente, excluído do rol constante do art. 16 daquele Diploma Legal (fls. 221). E finaliza, a atitude da autarquia-ré e da entidade de previdência privada, ao proceder o respectivo rateio, com desprezo à sentença homologatória, sem que houvesse revisão judicial, implicou em ofensa à coisa julgada, fazendo jus à parte autora ao status quo ante (fls. 222).

5. *Ocorre que o citado fundamento adotado pelo Tribunal de origem, suficiente para a manutenção do julgado, não foi alvo de impugnação nas razões do Apelo Nobre, razão pela qual incide, na hipótese vertente, a Súmula 283 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

6. *Ante o exposto, com base no art. 557, caput do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial do INSS (fls. 311/312).*

2. *Alega o agravante a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, ao argumento de que rebateu um a um os argumentos expostos na decisão recorrida, especialmente no que se refere ao rateio do valor da pensão entre a ex-esposa do pensionista/falecido e viúva, qual seja, o ponto fulcral da presente ação (fls. 321).*

3. *É o relatório.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 793.405 - RJ (2005/0173584-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REOLINA VIDEIRA DA SILVA ÁVILA
ADVOGADO : VIRGÍNIA MARCONDES KOZLOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORMA SATURNINO REBELLO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA/RJ

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PENSÃO POR MORTE. RATEIO EM PARTES IGUAIS ENTRE EX-ESPOSA E COMPANHEIRA. ARTS. 16, I; 76, § 2o. E 77 DA LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FUNCEF.

1. O art. 76, § 2o. da Lei 8.213/91 é claro ao determinar que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente e que recebe pensão alimentícia, como no caso, concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes elencados no art. 16, I do mesmo diploma legal.

2. Por sua vez, o artigo 77 da Lei de Benefícios Previdenciários dispõe que, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais.

3. A concessão de benefício previdenciário depende da demonstração dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária em vigor, sendo certo, portanto, que a concessão de pensão por morte não se vincula aos parâmetros fixados na condenação para a pensão alimentícia, motivo pelo qual o percentual da pensão não corresponde ao mesmo percentual recebido a título de alimentos.

4. Agravo Regimental provido para dar provimento ao Recurso Especial da FUNCEF, e determinar a manutenção do rateio da pensão por morte em partes iguais entre a ex-esposa e a companheira: 50% do valor de pensão para cada qual.

1. Merecem acolhimento as alegações do agravante, sendo impositiva a reconsideração do decisório agravado, o qual ora se reexamina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Pretende a recorrente, em seu apelo especial, seja reconhecida a meação da pensão por morte previdenciária entre a companheira e a ex-esposa.

3. Acerca dessa questão, preconizam o art. 16, I e o art. 76, § 2o. da Lei 8.213/91, *verbis*:

Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

✧ ✧ ✧

Art. 76, § 2o. - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I, do art. 16 desta lei.

4. No presente caso, a condição da ex-esposa de beneficiária da pensão por morte do *de cujus* é incontroversa, uma vez que percebia pensão alimentícia do segurado falecido, no percentual de 10% sobre os vencimentos ou proventos, fixado em processo de separação judicial.

5. A controvérsia posta na presente demanda cinge-se ao percentual da pensão por morte devido à cada dependente, uma vez que os Magistrados das instâncias ordinárias determinaram que a pensão deveria corresponder ao mesmo percentual recebido a título de alimentos (10%), em contrapartida à pretensão da ex-esposa de que seja a pensão dividida na proporção de 50% para cada uma.

6. Como visto, o art. 76, § 2o. da Lei 8.213/91 é claro ao determinar que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente e que recebe pensão alimentícia, como no caso, concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes elencados no art. 16, I do mesmo diploma legal. Além disso, o artigo 77 da Lei de Benefícios Previdenciários determina que havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Assim, sendo a lei expressa quanto ao rateio da pensão em frações iguais entre os dependentes, sem determinar qualquer ressalva, impõe-se reconhecer a legalidade do procedimento adotado pela FUNCEF ao promover a divisão igualitária do benefício após a habilitação da ex-esposa para o recebimento da pensão.

8. Cumpre esclarecer que a concessão de benefício previdenciário depende da demonstração dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária em vigor, sendo certo, portanto, que a concessão de pensão por morte não se vincula aos parâmetros fixados na condenação de pagamento de pensão alimentícia.

9. Diante dessas considerações, dá-se provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e determinar a manutenção do rateio da pensão por morte em partes iguais à ex-esposa e à companheira: 50% do valor da pensão para cada qual.

10. Arcará a parte autora, ora recorrida, com as custas processuais, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça.

11. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2005/0173584-8

**AgRg no
REsp 793405 / RJ**

Números Origem: 9300294687 9400653484 9902098193

EM MESA

JULGADO: 04/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: REOLINA VIDEIRA DA SILVA ÁVILA
ADVOGADO	: VIRGÍNIA MARCONDES KOZLOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NORMA SATURNINO REBELLO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA/RJ

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REOLINA VIDEIRA DA SILVA ÁVILA
ADVOGADO	: VIRGÍNIA MARCONDES KOZLOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NORMA SATURNINO REBELLO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA/RJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário